DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1139/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/12620/2014
PROTOCOLO	: 1529357
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
ORD. DE DESPESAS	: MARLENE DE MATOS BOSSAY
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITA À ÉPOCA
ASSUNDO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 004/2014
CONTRATADA	: DECOM – COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS ODONTOLÓGICOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA.
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS UTILIZADOS PARA RAIO-X E ULTRASSONOGRAFIA.
VALOR	: R$ 69.054,00
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS. TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE. MULTA.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n° 004/2014, celebrado entre o Município de Miranda/MS e a empresa DECOM – Comércio de Equipamentos e Produtos Odontológicos Médicos e Hospitalares LTDA., objetivando a aquisição de materiais utilizados para raio-x e ultrassonografia, em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, com valor contratual no montante de R$ 69.054,00.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato foram julgados regulares por meio da Decisão Singular DSG-G.MJMS-1926/2015.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a formalização dos termos aditivos e a execução financeira do contrato.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde emitiu sua Análise - DFS - 9230/2022, concluindo pela irregularidade da formalização do1° e 2° Termos Aditivos, visto que os aludidos pactos não vieram acompanhados de justificativa para sua celebração, parecer jurídico, publicação do extrato nem autorização e pela irregularidade da execução financeira em decorrência da ausência das certidões de regularidade fiscal e trabalhista a cada pagamento realizado e o valor final

empenhado é divergente do valor liquidado e ausência de nota de anulação de empenho.

O Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – 3ª PRC – 920/2023, opinou pela irregularidade das reportadas fases em julgamento.

O feito foi saneado, DESPACHO DSP - G.MCM - 18972/2022, ocasião na qual os gestores foram intimados. A então ordenadora de despesas Sra. Marlene de Matos Bossay, apresentou resposta (peça 74). Por sua vez, a gestora Juliana Pereira de Almeida não apresentou resposta. Por fim, o gestor Fábio Santos Florença apresentou resposta (peça 71).

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a formalização do 1º e 2º termos aditivos e da execução financeira.

Extrai-se dos autos que tanto a divisão de fiscalização quanto o ministério público concluíram pela irregularidade da formalização dos termos aditivos e da execução financeira, visto que, os termos aditivos não vieram acompanhados de justificativa para sua celebração, parecer jurídico, publicação do extrato nem autorização e em decorrência da ausência das certidões de regularidade fiscal e trabalhista a cada pagamento realizado e o valor final empenhado é divergente do valor liquidado e ausência de nota de anulação de empenho.

Os gestores foram devidamente intimados durante a instrução processual, o gestor Sr. Fábio Santos Florença, apresentou resposta às fls. 333/334, na qual alegou, em síntese, que as irregularidades ocorreram no período da gestão pretérita, não podendo responder por tais atos. Asseverou que a gestão atual está tomando as providências necessárias para atender as recomendações exaradas pela Corte de Contas. Juntou cópias do 1º e 2º Termo Aditivo (fls. 445/448) e outros documentos referentes à execução contratual.

Consta nos autos também a manifestação da então ordenadora de despesas Sra. Marlene de Matos Bossay (fls.450/453), alegando que não era a responsável pela execução financeira no período questionado.

Por fim, a gestora à época dos fatos, Sra. Juliana Pereira Almeida de Almeida, devidamente intimada não apresentou resposta.

Quanto a formalização do 1º e 2º termos aditivos, constata-se a ausência dos seguintes documentos: justificativa para celebração do termo aditivo; ausência do parecer técnico ou jurídico e publicação do extrato fora do prazo legal.

Verifica-se também que não foi encaminhada certidão de regularidade fiscal, documentação prevista no item 8.1, “B.4”, Anexo VI, da Resolução nº 54/2016, quais sejam: certificados de regularidade junto à Fazenda Estadual e Municipal, relativos a cada pagamento realizado.

Cumpre destacar que o art. 55, inc. XIII, da Lei nº 8.666/93 elenca, dentre as cláusulas necessárias de todo contrato administrativo, a que estabeleça a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

A liquidação da despesa, não ficou adequadamente comprovada nos autos, uma vez que os valores pagos somam quantia maior que o total das notas fiscais apresentadas, conforme resumo abaixo:

Valor do Contrato	R$ 60.054,00
Valor Termos Aditivos	R$ 4.919,00
Valor Contrato + Aditivos	R$ 73.973,00
Valor de Empenhado	R$ 53.446,00
Empenho Anulado	R$ 1.737,00
Saldo Empenhado	R$ 51.709,00
Total De Notas Fiscais	R$ 46.750,00
Total De Ordens De Pagamento	R$ 46.750,00

Diante do exposto, o valor final empenhado é divergente do valor final

liquidado, não tendo vindo aos autos a nota de anulação de empenho.

Ao proceder à execução contratual em desacordo com a legislação vigente, o ordenador de despesas violou de forma grave o Princípio da Legalidade que deve nortear todos os atos da administração Pública, nos termos da Lei n. 8.666/93 e dos mandamentos da Constituição Federal.

Portanto, diante das ilegalidades praticadas e, em observância às disposições do Regimento Interno do Tribunal de Contas, impõe-se a aplicação de multa ao responsável, por infração a norma legal.

Quanto a tempestividade da remessa da documentação relativa à execução financeira, conforme Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, A.2 da Instrução Normativa nº 35/2011, é de 15 (quinze) dias úteis contados da data do último pagamento, do registro em restos a pagar ou da rescisão. A data do último pagamento se deu em 04/01/2016 a remessa ocorre em 22/05/2018, configurando assim a intempestividade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão de Fiscalização de Saúde e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por**:**

I – Declarar a **IRREGULARIDADE** da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e da Execução Financeira do Contrato Administrativo n° 004/2014 (3ª fase), celebrado entre o Município de Miranda/MS e a empresa Decom Comércio de Equipamentos e Produtos Odontológicos Médicos e Hospitalares LTDA., CNPJ: **.726.881/0001-**, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, inciso III do RITCE/MS;

II - Aplicar de **MULTA** no valor de 80 UFERMS a jurisdicionada Sra. Marlene de Matos Bossay, portadora do CPF: ***.258.941-**, por infração à norma legal e pela intempestividade da remessa de documentos, com base nos artigos art. 21, X, 42 I, 44, I, c/c art. 45, I, e 61, III, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

III – Conceder o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o

responsável nominada no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça sua comprovação nos autos, conforme o estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV – **INTIMAR** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

V – Determinar o **ARQUIVAMENTO** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 13 de fevereiro de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

LCS.